

**ANEXO 10**  
A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1.º  
DO DECRETO N.º 27.244, DE 31 DE JULHO DE 1987  
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	DESAU	A	B	C	D	E
01		263,03	297,76	327,09	349,07	379,02
02		297,76	327,09	349,07	379,02	408,67
03		327,09	349,07	379,02	408,67	438,88
04		349,07	379,02	408,67	438,67	469,03
05		379,02	408,67	438,67	469,03	499,63
06		408,67	438,67	469,03	499,63	530,58
07		438,67	469,03	499,63	530,58	561,99
08		469,03	499,63	530,58	561,99	593,73
09		499,63	530,58	561,99	593,73	625,82
10		530,58	561,99	593,73	625,82	658,26
11		561,99	593,73	625,82	658,26	691,05
12		593,73	625,82	658,26	691,05	724,19
13		625,82	658,26	691,05	724,19	757,68
14		658,26	691,05	724,19	757,68	791,52
15		691,05	724,19	757,68	791,52	825,71
16		724,19	757,68	791,52	825,71	860,26
17		757,68	791,52	825,71	860,26	895,17
18		791,52	825,71	860,26	895,17	930,44
19		825,71	860,26	895,17	930,44	966,07
20		860,26	895,17	930,44	966,07	1.002,06
21		895,17	930,44	966,07	1.002,06	1.038,41
22		930,44	966,07	1.002,06	1.038,41	1.075,12
23		966,07	1.002,06	1.038,41	1.075,12	1.112,20
24		1.002,06	1.038,41	1.075,12	1.112,20	1.149,65
25		1.038,41	1.075,12	1.112,20	1.149,65	1.187,47

**ANEXO 11**  
A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1.º  
DO DECRETO N.º 27.244, DE 31 DE JULHO DE 1987  
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	DESAU	A	B	C	D	E
01		700,62	757,56	813,06	875,87	946,09
02		757,56	813,06	875,87	946,09	1.024,61
03		813,06	875,87	946,09	1.024,61	1.108,86
04		875,87	946,09	1.024,61	1.108,86	1.200,06
05		946,09	1.024,61	1.108,86	1.200,06	1.300,51
06		1.024,61	1.108,86	1.200,06	1.300,51	1.410,61
07		1.108,86	1.200,06	1.300,51	1.410,61	1.530,76
08		1.200,06	1.300,51	1.410,61	1.530,76	1.660,36
09		1.300,51	1.410,61	1.530,76	1.660,36	1.800,81
10		1.410,61	1.530,76	1.660,36	1.800,81	1.950,61
11		1.530,76	1.660,36	1.800,81	1.950,61	2.110,21
12		1.660,36	1.800,81	1.950,61	2.110,21	2.280,11
13		1.800,81	1.950,61	2.110,21	2.280,11	2.460,51
14		1.950,61	2.110,21	2.280,11	2.460,51	2.650,91

**ANEXO 12**  
A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º  
DO DECRETO N.º 27.244, DE 31 DE JULHO DE 1987  
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	DESAU	REF.	DESAU	REF.	DESAU
01	176,07	34	202,17	67	601,06
02	179,96	35	206,12	68	615,23
03	175,24	36	205,93	69	618,04
04	176,39	37	203,36	70	629,52
05	176,07	38	211,11	71	645,76
06	170,07	39	327,18	72	654,58
07	181,50	40	332,21	73	645,05
08	182,70	41	340,01	74	649,05
09	184,51	42	350,09	75	670,73
10	186,70	43	354,76	76	686,93
11	189,29	44	362,56	77	694,75
12	189,46	45	373,19	78	712,26
13	190,96	46	391,49	79	714,00
14	191,27	47	400,21	80	720,43
15	197,00	48	400,67	81	733,36
16	200,74	49	429,76	82	757,62
17	203,75	50	439,56	83	764,20
18	200,54	51	450,04	84	801,79
19	210,53	52	463,74	85	804,50
20	214,32	53	473,41	86	822,04
21	218,96	54	483,55	87	850,87
22	222,59	55	487,10	88	881,81
23	227,80	56	490,85	89	1.024,14
24	229,45	57	505,44	90	1.054,33
25	232,27	58	516,71	91	1.119,77
26	236,23	59	520,11	92	1.163,51
27	240,85	60	530,75	93	1.226,74
28	250,73	61	546,40	94	1.241,21
29	256,50	62	568,06		
30	259,51	63	565,19		
31	265,64	64	571,49		
32	272,77	65	578,51		
33	274,25	66	589,79		

**ANEXO 13**  
A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º  
DO DECRETO N.º 27.244, DE 31 DE JULHO DE 1987  
ESCALA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL CZ\$
I	663,67
II	703,45
III	742,54
IV	783,71
V	823,61
VI	862,56
VII	902,35
VIII	955,15
IX	1.021,98
X	1.114,90
XI	1.155,10
XII	1.234,37
XIII	1.300,24
XIV	1.354,50
XV	1.459,87
XVI	1.618,84

**DECRETO N.º 27.245, DE 31 DE JULHO DE 1987**  
*Altera os valores da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 134, da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1.431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987.

Decreta:  
Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 134 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam fixados, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.  
ORESTES QUÉRCIA  
*Luis César Amad Costa,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda  
*José de Castro Coimbra,* Secretário da Administração  
*Frederico Mathias Mazzucchelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento  
*Antonio Carlos Mesquita,* Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

**DECRETO N.º 27.246, DE 31 DE JULHO DE 1987**  
*Altera os valores da Escala de Referências aplicável aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia e de providências correlatas*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987.

Decreta:  
Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL CZ\$
Cargos de Provimento Efetivo	
I — Delegado de Polícia de Investidura Temporária	9.150,00
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	9.900,00
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	10.950,00
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	12.300,00

V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	14.550,00
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	15.600,00
Cargo de Provimento em Comissão	
VII — Delegado Geral de Polícia	16.350,00

Artigo 2.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL CZ\$
Cargos de Provimento Efetivo	
I — Delegado de Polícia de 5.ª Classe	6.538,21
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	6.865,09
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	7.568,75
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	8.344,61
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	9.200,05
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	10.142,88
Cargo de provimento em Comissão	
VII — Delegado Geral de Polícia	11.527,37

Artigo 3.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL CZ\$
Cargos de provimento Efetivo	
I — Delegado de Polícia de 5.ª Classe	5.957,50
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	6.255,24
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	6.896,44
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	7.603,38
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	8.382,78
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	9.241,87
Cargo de Provimento em Comissão	
VII — Delegado Geral de Polícia	10.503,67

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.  
ORESTES QUÉRCIA  
*Luis César Amad Costa,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda  
*José de Castro Coimbra,* Secretário da Administração  
*Frederico Mathias Mazzucchelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento  
*Antonio Carlos Mesquita,* Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.

**DECRETO N.º 27.247, DE 31 DE JULHO DE 1987**  
*Altera os valores da Escala de Referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987.

Decreta:  
Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL CZ\$
PqC-6	49.087,50
PqC-5	38.161,50
PqC-4	36.042,00
PqC-3	29.559,00
PqC-2	21.567,00
PqC-1	16.308,00

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 60,30 (sessenta cruzados e trinta centavos).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1987.  
ORESTES QUÉRCIA  
*Luis César Amad Costa,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda  
*José de Castro Coimbra,* Secretário da Administração  
*Frederico Mathias Mazzucchelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento  
*Antonio Carlos Mesquita,* Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de julho de 1987.